

PARECER

A Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN solicitou ao Conselho de Fiscalização parecer sobre a inserção de perfil de ADN de agente declarado inimputável a quem seja aplicada a medida de segurança de internamento, designadamente sobre os pressupostos da inserção e sobre o tempo de conservação do perfil e dos correspondentes dados pessoais.

1. Dos artigos 8.º, n.º 3, e 15.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 5/2008, de 5 de fevereiro, decorre que há inserção de perfil de ADN de agente declarado inimputável a quem seja aplicada medida de segurança de internamento, ainda que suspensa nos termos do artigo 98.º do Código Penal, quando:

- a*) A decisão judicial que aplica a medida de segurança determinar que o internamento tem a duração mínima de três anos, conforme o disposto nos artigos 91.º, n.º 2, do Código Penal e 501.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;
- b*) A recolha da amostra for ordenada na sentença (ou no acórdão); e
- c*) A decisão judicial que ordena a recolha transitar em julgado.

As exigências de proporcionalidade que valem para a inserção de perfil de ADN de agente imputável – há inserção do perfil *apenas* daqueles que forem condenados por crime *doloso*, com pena concreta de prisão igual ou superior a *três anos*, ainda que esta tenha sido substituída (cf. artigos 8.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 5/2008) – estão presentes no pressuposto “condenação em medida de segurança de internamento com duração mínima de *três anos*”. Isto é: há inserção do perfil do condenado declarado inimputável *apenas* quando a decisão judicial determinar que o internamento tem a duração mínima de três anos, conforme o disposto o n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal.

Em suma, se o tribunal não determinar que o internamento tem a duração mínima de três anos, a inserção de perfil de ADN de agente inimputável e dos correspondentes dados pessoais não é legalmente admissível.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

2. Ao dispor sobre o tempo de conservação do perfil de ADN da pessoa condenada em medida de segurança e dos correspondentes dados pessoais, o artigo 26.º, n.º 3, alínea e), da Lei n.º 5/2008 determina que o perfil e os correspondentes dados pessoais são eliminados, oficiosamente, decorrido determinado tempo sobre a inserção na base de dados, estabelecido em função do limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável e da natureza do crime.

De acordo com o primeiro critério, o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados pelo tempo equivalente ao limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável acrescido de 5, 7 ou 10 consoante o *limite máximo* seja inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos ou superior a 8 anos. Exemplificando: se o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável for 8 anos (por exemplo, crime de rapto, previsto e punido no artigo 161.º, n.º 1, do Código Penal), o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados durante 15 anos; se o limite for 16 anos (por exemplo, crime de homicídio, previsto e punido no artigo 131.º do Código Penal), o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados durante 26 anos.

De acordo com o critério complementar da natureza do crime, o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados pelo tempo equivalente ao limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável acrescido de 23 anos, no caso de condenação por *crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual*. Exemplificando: se o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável for 10 anos (por exemplo, crime de *abuso sexual de crianças*, previsto e punido no artigo 171.º, n.º 2, do Código Penal), o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados durante 33 anos.

Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência prevista no artigo 2.º, n.º 3, alínea d), subalínea i), da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Coimbra, 16 de abril de 2025

A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN